

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**URGENTE**

**LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.130.119/0001-68, NIRE 35224441964, com endereço atual na Rua Princesa Isabel, 88, Loja 05, Vila Ricci, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13844-06, e **LAULIPEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.566.952/0001-28, NIRE 35217000273, com endereço atual na Rua Princesa Isabel, 88, Loja 08, Vila Ricci, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13844-06, vêm respeitosamente, por intermédio de seus advogados constituídos, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Pedro Botesi, n.2171, Sala 115, Mogi Mirim/SP, e com endereço eletrônico contato@toledojunioradvogados.com.br, conforme instrumento procuratório em anexo, à presença de V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, bem como nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, promover o presente pedido de

1

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões fáticas, financeiras e jurídicas que começam a expor a seguir.

**1. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL**

O Grupo 'LALA LIPE', composto pelas empresas Lala Lipe Moda Infantil Ltda e Laulipel Ltda, foi criado em 2010 com a missão de ser a Baby Shop da cidade de Mogi Guaçu e região, com os mais modernos e diversos produtos e brinquedos para atender

um público de famílias e crianças através de sua loja física e da internet, suprindo este público que busca unir qualidade e variedade às suas necessidades de produto.

Através da sua marca a "LALA LIPE", se tornou a maior loja de produtos infantis da Região. São mais de 10 mil produtos de diversas marcas, oferecidos pelos melhores preços do mercado para um público exigente e que busca por inovações.

A Loja Física e a área de logística se concentram na cidade de Mogi Guaçu/SP. Em suas atividades empregam, aproximadamente, 16 colaboradores, que gozam de benefícios legais e exercem sua função dentro da mais absoluta segurança de trabalho.



2

Figura 1- Loja Física

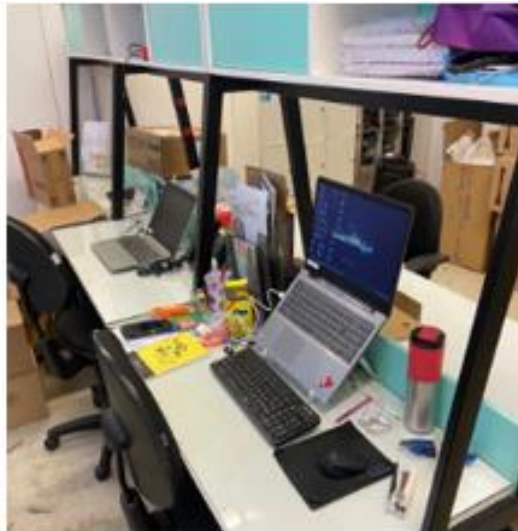


Figura 2 - Escritório e Logística

Para alcançar e manter o seu crescimento, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e seguindo uma política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Desde 2014, atua no e-commerce em seu segmento, tendo como grande diferencial a grande variedade de produtos que comercializa, tornando-se a principal da região.

Nas redes sociais, são mais de 56 mil pessoas.



Figura 3- Instagram

A fanpage da LALA LIPE é alimentada diariamente com os melhores textos, notícias e promoções. A audiência é engajada, demonstrando sempre envolvimento por interesses diversificados.

Ao longo destes anos, para alcançar e manter esse crescimento, o Grupo LALA LIPE construiu uma relação de confiança com as melhores marcas de produtos de bebê e infante-juvenis para trazer aos seus clientes produtos de ponta, além de contar com uma base sólida para oferecer facilidade e opções de compra de acordo com a necessidade individual de cada cliente.

Os sócios já trabalham no varejo desde o ano 2000, fomentando o comércio da cidade, tendo, inclusive, já atuado em outros segmentos como o vestuário feminino, tendo os sócios retomado ao varejo mais fortalecidos em 2010 operando no mercado infantil.

No final de 2021, a crise de vendas do varejo e concorrência de preços muito baixos no mercado de e-commerce, fizeram com que o estoque ficasse parado e aumentasse o endividamento líquido do grupo - situação semelhante segue o ano inteiro de 2022.

Nota-se, diante de todo o histórico exposto, que as empresas vêm sendo reconhecidas como sinônimo de qualidade perante aos clientes e fornecedores, tornando-se referência; todavia, conforme restará comprovado abaixo, o grupo fatalmente se viu atingido pela crise econômico-financeira que assola o país.

## **2. DO FORO COMPETENTE**

As empresas são sediadas na cidade de Mogi Guaçu/SP, logo, a estrutura administrativa das Requerentes e a principal atividade empresarial, de onde emanam todas as ações de seu negócio, se situam na presente Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Portanto, indubitosa a competência da Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP para apreciação da causa, na esteira do que determina a regra do artigo 3º da Lei 11.101/05, ao fixar a regra de competência no juízo do 'principal estabelecimento' da empresa, conforme abaixo transcrito:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Assim como nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser **o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).' (grifos nossos)

6

Conclui-se, assim, que **este M.M. juízo é o competente para processar e julgar a recuperação judicial das requerentes**, nos termos da Lei 11.101/05, o que fica desde já consignado e requerido.

### **3. DA LEGITIMIDADE, DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Como demonstrado nesta manifestação e evidenciado nos documentos que a instruem, é evidente que as Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas independentes, são interligadas, haja vista que atuam no mesmo ramo, possuem identidade societária na administração das empresas e afinidade no exercício dos negócios.

#### **LAULIPEL LTDA.**

- VALQUIRIA DEPIERI FELOMENO
- SINEVAL FELOMENO

#### **LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA**

- VALQUIRIA DEPIERI FELOMENO

Figura 4- Composição Societária

7

Em situações como essa, em que as requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais. No caso em exame, a configuração do grupo econômico se dá pela sinergia entre as empresas, estreita relação operacional existente entre elas, sendo indiscutível a comunhão de interesses existentes entre as empresas com relação a atuação no mercado.

Assim, o **reconhecimento do grupo econômico possibilitando o processamento em litisconsórcio ativo da recuperação judicial** se tornou posicionamento dominante no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio também não encontra qualquer óbice, e é, inclusive, recomendável, com fundamento no princípio da preservação da

empresa, haja vista a existência de grupo econômico, a fim de possibilitar o soergimento de todas as sociedades dele integrantes”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação ”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

8

Não somente, além da necessidade do litisconsórcio ativo no presente caso, necessário **o reconhecimento da consolidação substancial obrigatória** entre as empresas, permitida especialmente após a reforma legislativa perpetrada pela Lei 14.112/2020, que regulou requisitos legais, através dos artigos 69-G e seguintes.

O artigo 69-J da Lei 11.101/05 prevê que:



“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

**I - existência de garantias cruzadas;**

**II - relação de controle ou de dependência;**

**III - identidade total ou parcial do quadro societário;**

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”**

No caso dos autos, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> há, entre as Requerentes, (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, explorando a mesma atividade e (iii) identidade de administração. Além de, conforme previsão do artigo acima transcrito, a existência de mais de duas das hipóteses previstas: (i) relação de controle e dependência; (ii) identidade parcial do quadro societário e (iii) atuação conjunta no mercado.

9

A operação principal do grupo consiste em exploração do ramo de Comércio Varejista do Ramo de Vestuários, que possui basicamente os mesmos clientes. Além disso, os seus sócios figuram em diversos contratos como garantidores umas das outras, em operações que contam com avais e garantias cruzadas entre elas e em favor dos seus credores.

<sup>1</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, transcreve abaixo jurisprudência quanto ao tema:

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no pólo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos **em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas.**

Com efeito, a **consolidação substancial é obrigatória**, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem **disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.**" (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>2</sup>

Portanto, diante do exposto e nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/05, as Requerentes por serem partes legítimas **pugnam ao M.M. Juízo para que reconheça o litisconsórcio ativo a fim de que o pedido seja processado em consolidação substancial.**

10

#### 4. DO DIREITO

##### I. **DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL, DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente, importante notar que a situação patrimonial das empresas Requerentes não é de insolvência, muito pelo contrário. Isso será amplamente

<sup>2</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019,

demonstrado quando da apresentação, dentro do prazo legal, do seu plano de recuperação judicial e do competente laudo de avaliação de bens e ativos.

Apesar do histórico de sucesso, a parte demandante atualmente enfrenta uma significativa crise financeira, que é a pior desde a sua fundação em 2001. Tal crise é decorrente da acumulação de fatores internos e externos, que resultaram em um substancial aumento do passivo nos últimos anos.

Como é notório, a economia brasileira, sobretudo no segmento varejista, tem sido marcada por um baixo nível de confiança e elevada instabilidade, além da volatilidade das taxas de juros e flutuações cambiais constantes, as quais desestabilizam o mercado e afetam substancialmente o empresariado.

Nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno bem como as instabilidades políticas e econômicas que se sucederam no cenário brasileiro vem comprometendo os resultados do Grupo. Em que pese à forte presença no mercado, fruto de sua excelência e atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade de seus produtos e atendimento aos clientes, por razões estranhas à vontade e imprevisíveis, os resultados da empresa passaram a se mostrar insuficientes para as coberturas de seus custos, de forma que se viu impossibilitada de satisfazer seus compromissos.

11

A partir de 2020, em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, como os reflexos da pandemia Covid-19, que atingiu toda a economia mundial, a parte demandante viu-se obrigada a implementar um plano de redução de estrutura e controle de gastos. Não obstante, durante todo o ano de 2020 o Grupo LALA LIPE lutou para se adaptar à inédita situação do mercado e se manteve em atividade.

Ademais – acreditando que a normalidade comercial, pouco a pouco, se reestabeleceria - buscou negociar com as instituições financeiras mencionadas anteriormente a prorrogação dos prazos de vencimento das linhas de crédito, porém, não obteve êxito nessas tratativas. O pouco fôlego que conseguiu não foi suficiente e

as diversas medidas de combate a crise adotadas nos últimos tempos se revelaram meramente paliativas.

Em consequência de tal cadeia de fatos, o grupo encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la. Já diminuiu o seu tamanho buscando adaptar-se: reduziu sua equipe, sua estrutura, operou cortes nos custos operacionais e uma menor complexidade de suas rotinas empresariais.

No exercício de 2022, a Receita Líquida consolidada do Grupo LALA LIPE registrou uma redução de 52,07%, ao passo que houve um aumento de 3,56% na margem de contribuição do Custo da Mercadoria Vendida.

Houve, ainda, um aumento de 19,35% na margem de contribuição das Despesas Operacionais versus a Receita Líquida, o que resultou em um prejuízo de 2.410.250 milhões no exercício de 2022, em contraposição a um prejuízo de 3.103.324 milhões no ano anterior.

12

<b>Grupo - Consolidado</b>			
	<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>
(=) Receita Líquida	R\$ 5.846.866	R\$ 12.199.867	R\$ 12.649.364
(-) Custos	R\$ 4.154.162	R\$ 9.102.787	R\$ 7.382.029
(=) Lucro Bruto	R\$ 1.692.704	R\$ 3.097.080	R\$ 5.267.335
(-) Despesas Operacionais	R\$ 4.108.713	R\$ 6.212.223	R\$ 5.781.681
(+) Receitas Operacionais	R\$ 8.066	R\$ 27.785	R\$ 22.380
(-) Outras Despesas e Receitas	R\$ 0	R\$ 15.966	-R\$ 16.332
(=) Prejuízo Período	-R\$ 2.410.250	-R\$ 3.103.324	-R\$ 475.634

Devido à falta de sucesso nas tratativas de renegociação de suas dívidas bancárias, a parte Requerente iniciou neste ano de 2023, atrasos nos pagamentos aos seus fornecedores e prestadores de serviços.

A decisão foi tomada em razão da priorização das despesas com os funcionários, bem como com as despesas essenciais para manter a continuidade operacional e as dívidas com as instituições financeiras, que apresentam juros elevados.

Destaca-se que, apenas em relação às obrigações bancárias, o Grupo LALA LIPE possui dívida líquida estimada em R\$ 3.239.227,59, além de R\$ 2.884.188,90 com seus fornecedores.

Entretanto, conforme evidenciado pelas demonstrações financeiras apresentadas, os números atuais do Grupo LALA LIPE não são suficientes para quitar as dívidas em questão; por essa razão, tornou-se necessária a propositura do presente pedido.

Não obstante, importante frisar os outros fatores que agravaram a já delicada crise enfrentada, quais sejam:

**a)** Queda do volume de peças de vestuário infantis vendidas (-14.8% em outubro, -16.1% em novembro e -11.9% em dezembro), conforme pesquisa mensal do comércio realizada pelo IBGE;

**b)** Alta da inflação que afetou toda a cadeia de suprimentos;

**c)** Entrada de grandes players asiáticos no mercado de moda infantil online brasileira que, em razão de vantagens tributárias, conseguem ofertar os produtos com preços extremamente menores que os das marcas nacionais e inflacionar os canais de mídia online como Google e Facebook, tornando muito caro para o Grupo LALA LIPE fazer propaganda para obter novos clientes.

Somado a esses fatores, os custos operacionais, locações, pessoal e outros mais, também aumentaram. Este cenário não atingiu somente as empresas do Grupo LALA LIPE. Muitas empresas varejistas enfrentam períodos de instabilidade e, em que pese sua relevante presença no mercado, também precisaram se socorrer do Poder Judiciário para manter-se em atividade.

Apesar de todo o exposto, o Grupo LALA LIPE acredita ser transitória sua atual situação, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita.

13

Frente a essa situação, torna-se inquestionável a necessidade de implementar medidas que permitam a reestruturação eficaz e organizada do passivo da parte demandante. O objetivo é possibilitar a superação da atual crise econômico-financeira e, por conseguinte, atender aos preceitos e objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, como objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

## II. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

A viabilidade do Grupo LALA LIPE, que está há tantos anos no mercado, é indiscutível, motivo pelo qual a recuperação judicial se mostra extremamente necessária e adequada para soerguer as atividades empresariais, cujo plano a ser apresentado no momento oportuno, reorganizará o seu passivo, fazendo com que as empresas retomem a estabilidade e, posteriormente, seu crescimento econômico.

14

A crise e atual situação foi ocasionada pelo momento atípico de conjunção de fatores perniciosos, os quais não devem afetar definitivamente a solidez das atividades desenvolvidas.

Nessa linha de raciocínio, a parte requerente vem envidando esforços significativos para superar a crise atual. Isso se deve ao fato de que a empresa tem como preocupação primordial garantir a manutenção de suas atividades e aprimorar seus produtos, com o intuito de gerar receita e assegurar a continuidade de suas operações, bem como recuperar sua competitividade perante o mercado.

Percebe-se, assim, a importância das empresas no cenário econômico local, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados

por situações de mercado e instabilidade econômica que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

Esse remédio jurídico é visto como um importante passo para a reestruturação eficiente de seu passivo, uma vez que não tem como objetivo apenas proteger os interesses privados do grupo, mas também garantir a continuidade de sua atividade, reestruturando ordenadamente seu passivo, satisfazendo o maior número possível de credores e, assim, mantendo postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, portanto, à função social da atividade econômica exercida.

Com efeito, o cabimento do pedido de Recuperação Judicial é definido pela sua finalidade técnica, que é a de demonstrar cada um dos três objetivos sociais da Recuperação Judicial: a manutenção da fonte produtora, dos empregos que ela gera, e a possibilidade de, ainda que parcialmente, satisfazer as obrigações da empresa devedora com os seus credores, descritos no artigo 47 da Lei 11.101/05, considerado o princípio norteador da lei e baseado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.  
Abaixo transcrito:

15

“Art. 47. A **recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**,

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
  - II - propriedade privada;
  - III - função social da propriedade;
  - IV - livre concorrência;
  - V - defesa do consumidor;
  - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
  - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII - busca do pleno emprego;
  - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Manutenção da fonte produtora: Para alcançar esse objetivo, o pedido deverá ser capaz, simultaneamente, de estabelecer a viabilidade em duas vertentes: a capacidade de geração de caixa e a possibilidade de recuperação da rentabilidade.

Manutenção do emprego dos trabalhadores: O segundo objetivo da Recuperação Judicial diz respeito à capacidade de manter ocupada a mão-de-obra que ela emprega direta e indiretamente, além dos que fornecem serviços. Que, de antemão, traz a importância e necessidade quanto a sua manutenção pelo simples título do objetivo, haja vista que neste tópico abrange interesse não somente particular como, principalmente, interesse coletivo no quesito econômico- social.

Manutenção dos interesses dos credores: Quanto a este tópico, importante faz-se elucidar que a Lei 11.101/05 deixar de mencionar o termo "satisfação", para utilizar do termo "manutenção" dos interesses dos credores.

16

Isso nada mais significa que o devedor, na Recuperação Judicial, não necessita mais trabalhar com a hipótese única de pagamento dos valores contratados, beneficiando-se exclusivamente de uma moratória geral quanto a eles, como era ao tempo da concordata preventiva.

O mais importante, no sistema atual, é a demonstração de capacidade potencial para, a partir de uma proposta coerente a ser formulada pelo devedor, abrigar os interesses dos seus credores, sob a forma de pagamento parcelado, com juros mais suportáveis do que os que atualmente vêm sendo pagos.

De qualquer modo, a clara intenção da Lei, quanto ao objetivo da manutenção dos interesses dos credores, está na demonstração da própria capacidade da empresa devedora de permanecer operando e cumprindo o seu objeto econômico de produção de bens ou serviços.



Frisa-se que a reestruturação e preservação dos negócios do Grupo LALA LIPE somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia a dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas existentes.

O Grupo LALA LIPE informa que já iniciou medidas excepcionais para mitigar a crise e otimizar sua operação e estratégias de vendas e marketing. Essas ações, aliadas à Recuperação Judicial, certamente permitirão uma adequação de seu passivo e um efetivo recomeço.

Conclui-se, portanto, que estamos a falar **de empresas extremamente viáveis,** de modo que a **recuperação é imprescindível para alcançar uma solução organizada para seu passivo, assim como será o caminho adequado a ser trilhado** não só pelas sociedades devedora, mas sim, por todos aqueles que gravitam em torno das empresas, ou seja, os investidores, empreendedores, credores e trabalhadores.

17

### **III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pela empresa não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação do plano de recuperação judicial. Nesses termos, as Requerentes fazem prova, pelas documentações acostadas ao presente pedido, do cumprimento de todos os pressupostos formais da Recuperação Judicial, descritos no art. 48 da Lei n. 11.101/05.

Em especial, as Requerentes declaram: que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; que não são falidas; que não obtiveram há menos de cinco anos concessão de recuperação judicial, tampouco com base no plano especial;

não terem estas, seus administradores ou controladores, sido condenados por crime previstos na Lei 11.101/05, conforme documentos anexos.

Adjunta, considerando a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira expostas nos tópicos acima, como demonstração de conformidade aos pressupostos de admissibilidade do pedido, em atenção ao artigo 51 da Lei 11.101/05, os seguintes documentos:

- i. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (art. 51,II), em anexo:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, já apresentado no tópica anterior desta manifestação;
  
- ii. A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, III);
  
- iii. A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51,IV);

18

- iv. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V);
- v. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Art. 51, VI);
- vi. Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII);
- vii. As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII);
- viii. A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Art. 51, IX);
- ix. O relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, X)
- x. A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI)

19

Na forma da Lei 11.101/2005, suas demonstrações financeiras se apresentam expostas segundo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, e refletem a sua situação patrimonial e de Caixa.

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Por essas razões, **estando presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e tendo as empresas do grupo legitimidade para se socorrer do presente procedimento**, conforme artigo 2º da Lei 11.101/05, **pede o deferimento do seu processamento, como de rigor.**

## **5. DAS CUSTAS INICIAIS**

Quanto as custas iniciais, tendo em vista a atual situação financeira das Requerentes, o recolhimento de tais encargos, ocasionará, neste momento, sérios problemas de fluxo de caixa, proporcionando o atraso no pagamento dos salários de seus empregados, conforme comprovam dos Balanços e Balancetes ora juntados.

20

Isso porque, o valor das custas perfaz o montante de R\$ 61.234,17 (sessenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), sendo 1% do valor da causa, nos termos do 51, §5º da Lei 11.101/05, haja vista que o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial é de R\$ 6.123.416,49 (seis milhões cento e vinte e três mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

Neste sentido, conforme expõe FÁBIO ULHOA COELHO ao comentar o art. 51 (in Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Revista dos Tribunais. 2021, págs. 208/209), o seguinte:

'A sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado, caso demonstre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato está impossibilitado. Por

maior que sejam as dificuldades enfrentadas pelo devedor que busca a recuperação judicial, não cabe liberá-lo do pagamento das custas. Se o empresário ou a sociedade empresária encontra-se na situação de pobreza descrita na lei como pressuposto para isenção das custas, então já não há mais que tentar a recuperação. Como somente as empresas viáveis devem ser recuperadas, o mínimo de disponibilidade de recursos deve existir no patrimônio do devedor para que ele tenha direito à recuperação.

Foi neste sentido que o TJSP decidiu ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 584.728-4/7-00. A ementa do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado reza:

“é possível conceder-se **o diferimento do recolhimento das custas do processamento da recuperação judicial**, mas não sua isenção”.34. Ainda vamos buscar na jurisprudência do TJSP as seguintes decisões: Recuperação judicial - Custas iniciais - Admissibilidade do diferimento - Presunção da impossibilidade de recolhimento imediato – Princípio informativo extraído do art. 175, § I", inciso II, do Decreto-lei n " 7.661/45 e do art. 5" da Lei Estadual n." 11.608/03 - **Cabimento do recolhimento no prazo de trinta dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial** - Precedentes da Câmara - Agravo de instrumento provido. AI nº 619.727.4/0-00, Rel. Des. Romeu Ricupero, v.u., j. 01/04/2009)

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS INICIAIS – ISENÇÃO INCABIVEL, NA ESPÉCIE - **ADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DO DIFERIMENTO** - PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO IMEDIA TO - PRINCÍPIO INFORMATIVO EXTRAÍDO DOS ART 175, § 1o, INCISO II, DO DECRETO-LEI 7 661/45 E ART 5o DA LEI ESTADUAL Nº 11 608/03 – CABIMENTO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 9041023-89.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alliot Akel, j. 29/10/2008, v.u.)'

Nesse mesmo sentido, o precedente abaixo colacionado que determinou o pagamento das custas iniciais **de forma parcelada**:

"AGRAVODEINSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência- **Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015**-RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (AI 2127583-02.2021.8.26.0000)"

22

Sendo assim, com fulcro na jurisprudência colacionada acima, **requer seja autorizado por este M.M. juízo o pagamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, cada uma no valor de R\$10.205,70, com o comprovante da primeira parcela conforme em anexo.**

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa.,

- a) Estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência o urgente e imediato o recebimento e **deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, protestando pela juntada dos eventuais documentos eventualmente faltantes, para que, ao final, haja **a homologação do Plano de Recuperação Judicial**, que oportunamente será apresentado, assim como seja **concedida a recuperação judicial das Requerentes do Grupo LALA LIPE;**
- b) Por estarem preenchidos os requisitos previstos em lei, conforme demonstrado nos tópicos acima e nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/05, **que reconheça o litisconsórcio ativo a fim de que o pedido seja processado em consolidação substancial;**
- c) A **suspensão de todas as ações e execuções já ajuizadas** – ou que venham a ser ajuizadas por débitos indicados na lista de credores - em face das Requerentes, até ulterior deliberação desse juízo, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05;
- d) Determinar a **dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas**, para os atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, inciso II da Lei 11.101/05;
- e) A **nomeação do administrador judicial**, devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº

23

11.101/05, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52 da Lei 11.101/05;

- f) A **intimação do Ministério Público**, bem como a comunicação por carta às **Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, bem como do Município**, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g) A **intimação da Junta Comercial** informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial das Requerentes;
- h) A **expedição do competente Edital**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, **em modalidade resumida**, como medida de economia e de adequação ao espírito e objetivos da Recuperação Judicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência dos créditos ao Administrador Judicial;
- i) Autorizar a apresentação das **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, diretamente ao administrador judicial ou à este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- j) Autorizar o **pagamento PARCELADO das custas iniciais**;
- k) A **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação** em juízo do respectivo **Plano de Recuperação Judicial**, na forma do art. 53 da Lei n.11.101/05, e sua posterior aprovação, para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação

24



Judicial das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;

- I) Nos termos do artigo 4º da Recomendação Nº 103 de 23/08/2021<sup>4</sup> do Conselho Nacional de Justiça e a nova legislação acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20), determinar aos responsáveis pelo expediente que realizem o **sigilo dos documentos** contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores das Requerentes;

Finalmente, requer que **todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado JOSÉ ANTONIO BUENO DE TOLEDO JR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.751, com escritório à Av. Pedro Botesi, n.2171, Sala 115, município de Mogi Mirim/SP, eis que regularmente representado nos autos, **sob pena de nulidade.**

25

Atribui à causa o valor de **R\$ 6.123.416,49 (seis milhões cento e vinte e três mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)**, protestando pelo recolhimento parcelado das custas iniciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 10 de maio de 2023.

**José Antonio Bueno de Toledo Jr.**

OAB/SP n. 328.751  
OAB/MG n. 200.640

**Vitória Bedutti Rodrigues**

OAB/SP n. 412.329

<sup>4</sup> Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

